



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações

Fls. _____

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DECISÓRIO

IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3345-PG/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS (PRODUTOS ESTOCÁVEIS, CÂRNEOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS), PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE: M.B.V.L. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI.

I – DAS PRELIMINARES

Impugnação Administrativa interposta tempestivamente pela empresa M.B.V.L. COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI., doravante denominada impugnante, contra termo do EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 3345-PG/2021, modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2021, embasado na Lei de Licitações.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que se passa à análise das alegações da impugnante.

III – DAS ALEGAÇÕES

a) A impugnante, aqui resumidamente, faz as seguintes colocações:

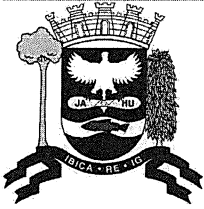
- 1) A exigência de atestados de capacidade técnica, ou demais documentos que comprovem a qualificação técnica da empresa detentora da(s) melhor(es) oferta(s), restringe a participação de diversos licitantes, resultando, inclusive, em direcionamento de licitação.

IV – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Diante do explanado pela impugnante, o Pregoeiro, em conjunto com a Autoridade Superior, delibera o seguinte:

Quanto à impugnação à exigência de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a qualificação técnica da empresa que sagrar-se detentora da melhor oferta para o(s) item(ns) do(s) qual(is) esta participar, a apresentação de tais documentos é perfeitamente cabível dentro de um certame licitatório, conforme consta em Lei 8.666/93, art. 30, II: "*II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]*".

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio da Resolução n.º 05/2019, súmula 24, discorre também sobre o tema, alegando que: "*Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações

Fls. _____

realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Analisemos então os dizeres em instrumento editalício do Pregão Eletrônico em epígrafe, mais precisamente em seu item 13.5.4.1:

*"13.5.4.1 - Atestado(s) ou certidão, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, **equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para esta licitação, referente ao quantitativo dos itens os quais a licitante for vencedora.** Tendo como parcela de maior relevância nos atestados a serem apresentados a aquisição dos gêneros alimentícios, devido a correspondência em valor (R\$) do mesmo em relação à entrega ponto a ponto e considerando também que a entrega ponto a ponto poderá ser subcontratada, logo não se exclui do processo de compra empresas que não apresentarem atestados com a entrega integrada, visto que existem empresas especializadas para esse fim, e isso será uma obrigação da empresa a ser contratada."*

Destarte, percebe-se que esta Municipalidade, em momento algum, fere os dizeres dos dispositivos legais supracitados, muito pelo contrário, margeia-se por estes de forma bastante clara e objetiva.

A impugnanté chega também a alegar que: *"não é admissível que o órgão público exija atestado especificamente sobre o item, tendo em vista que deve ser aceito produtos similares. Por exemplo, a empresa entrega itens como ovos, banana, cebola, cenoura, chuchu e outros itens no município de Ribeirão Preto, sede da empresa, que é muito maior que o município de Jahu, ambas no estado de São Paulo. Deste modo, se a empresa não possuir atestado com relação ao item 41 do edital que é limão, quer dizer que a empresa não possui capacidade técnica para entrega-lo?"*

Novamente, o Edital é bastante cristalino e objetivo quanto a este ponto: *"13.5.4.1 - Atestado(s) ou certidão, em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, **equivalente a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo estimado para esta licitação, referente ao quantitativo dos itens os quais a licitante for vencedora.** Tendo como parcela de maior relevância nos atestados a serem apresentados a aquisição dos gêneros alimentícios (...)"*. Portanto, fica claro que a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica será referente à parcela de maior relevância, que vem a ser gêneros alimentícios, relacionado ao quantitativo geral do qual a licitante sagrar-se vencedora. Destarte, caso a licitante vier a sagrar-se vencedora de itens como: ovos, banana, cebola, cenoura e chuchu, poderá apresentar os atestados de capacidade técnica que possuir dos produtos em questão e, à



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de Agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações

Fls. _____

posteriori, tais atestados serão somados. Caso seja concluído que a soma atenda a 50% do quantitativo geral licitado, a licitante enquadrar-se-á integralmente nos termos do item editalício 13.5.4.1.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto e sem nada mais evocar, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto, nego-lhe provimento, mantendo, em sua plenitude, todos os termos do edital, e, por consequência, pelo prosseguimento normal do certame.

Prefeitura de Jahu/SP, 28 de dezembro de 2021.

Daniel Esteves de Barros
Pregoeiro

Luís Eduardo de Freitas Arato
Secretário de Economia e Finanças

